DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 10 de Novembro de 2000
relativa à publicação de determinados actos e instrumentos jurídicos do Banco Central Europeu
(BCE/2000/12)

(2001/150/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «estatutos») e, nomeadamente, os seus artigos 10.º-4, 34.º-1 e 34.º-2,

Após consulta do Conselho Geral do Banco Central Europeu (BCE),

Considerando o seguinte:

(1) O Banco Central Europeu confere grande importância ao aumento da transparência do quadro regulamentar do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC). Nessa conformidade, os actos e instrumentos jurídicos adoptados pelo BCE devem ser colocados à disposição do público em geral para seu conhecimento, ainda que nem o Tratado que institui a Comunidade Europeia nem os estatutos prevejam qualquer obrigação nesse sentido.

(2) A publicação dos actos e instrumentos jurídicos do BCE no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em todas as línguas oficiais das Comunidades Europeias, constitui o melhor meio para o exercício da transparência,

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Pela presente tornam-se públicas a Orientação BCE/ /1998/NP10, de 3 de Novembro de 1998, relativa à aplicação do artigo 52.º dos Estatudos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (anexo I à presente decisão), a Orientação BCE/1999/NP11, de 22 de Abril de 1999, relativa à autorização para a emissão de notas de banco nacionais durante o período de transição (anexo II à presente decisão) e a Orientação BCE/1998/NP28, de 22 de Dezembro de 1998, relativa às regras comuns e normas mínimas destinadas à protecção da confidencialidade da informação estatística de ordem individual compilada pelo Banco Central Europeu com a assistência dos bancos centrais nacionais (anexo III à presente decisão); a Decisão BCE/1998/NP1, de 19 de Junho de 1998, relativa à designação e duração do mandato do auditor externo do Banco Central Europeu (anexo IV à presente decisão), a Decisão BCE/1998/NP15, de 1 de Dezembro de 1998, relativa ao exercício, pelo Banco Central Europeu, de determinadas funções relacionadas com o apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (anexo V à presente decisão) e ainda a Recomendação BCE/ /1999/NP7, de 8 de Abril de 1999, relativa ao tratamento contabilístico dos custos incorridos com a emissão de notas de banco (anexo VI à presente decisão).

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 10 de Novembro de 2000.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

ANEXO I

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 3 de Novembro de 1998

relativa à aplicação do artigo 52.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu

(BCE/1998/NP10)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado «Tratado») e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 105.ºA, e os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «estatutos») e, nomeadamente, os seus artigos 12.º-1, 14.º-3 e 52.º,

Considerando o seguinte:

(1) A partir de 1 de Janeiro de 1999 o euro passa a ser a moeda dos Estados-Membros participantes. O n.º 4 do artigo 109.º-L do Tratado impõe ao Conselho da UE a determinação das taxas de conversão às quais as moedas dos Estados-Membros que não beneficiem de uma derrogação ficam irrevogavelmente fixadas e as taxas, irrevogavelmente fixadas, a que o euro irá substituir essas moedas. As unidades monetárias nacionais são subunidades do euro, de acordo com as respectivas taxas de conversão. O artigo 52.º dos estatutos autoriza o Conselho do Banco Central Europeu (BCE) a tomar as providências necessárias para garantir que as notas de banco denominadas em moedas com taxas de câmbio irrevogavelmente fixadas sejam cambiadas pelos bancos centrais nacionais ao seu valor facial.

(2) O artigo 52.º dos estatutos tem por objectivo garantir um elevado grau de substituibilidade entre as unidades monetárias nacionais após a adopção das taxas de conversão a que se refere o n.º 4 do artigo 109.º-L do Tratado e, para esse fim, o Conselho do BCE deve zelar para que cada banco central nacional esteja devidamente preparado para trocar pelas suas próprias notas, às taxas de conversão, quaisquer notas de banco com curso legal emitidas pelo banco central nacional de um outro Estado-Membro que não beneficie de uma derrogação.

(3) O disposto no artigo 52.º dos estatutos será aplicável até ao final do período de transição, cuja definição consta do sexto travessão do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro [1] (período de transição). Decorrido o período de transição, a questão da troca de notas de banco de outros Estados-Membros participantes será tratada em conjugação com outros aspectos da passagem para o euro.

(4) Os bancos centrais nacionais devem garantir a possibilidade da troca das notas de banco de outros Estados--Membros participantes por notas e moedas nacionais ou por crédito em conta, de acordo com o previsto nas diversas legislações nacionais. Os bancos centrais nacionais devem garantir a troca das notas de banco de outros Estados-Membros participantes por notas e moedas nacionais pelo valor facial. Os bancos centrais nacionais são obrigados a providenciar esse serviço ou a nomear um agente para o prestar em sua representação.

(5) Em conformidade com os artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente orientação, entende-se por:

— «Notas de banco de outros Estados-Membros participantes»: as notas de banco emitidas por um banco central nacional e apresentadas para troca a um outro banco central nacional, ou ao agente que este designar,

— «Troca de notas de banco de outros Estados-Membros participantes»: o câmbio de notas de banco com curso legal emitidas por um banco central nacional e apresentadas a um outro banco central nacional, ou a um agente por este designado, para troca por notas e moedas nacionais ou para crédito de fundos em conta,

— «BCN»: os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que tenham adoptado a moeda única em conformidade com as disposições do Tratado,

[1] JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

— «Valor facial»: o valor resultante da aplicação das taxas de conversão adoptadas pelo Conselho da UE nos termos do n.º 4 do artigo 109.º-L do Tratado, sem qualquer diferencial entre a «taxa de compra» e a «taxa de venda»,
— «Estados-Membros participantes»: os Estados-Membros que tenham adoptado a moeda única em conformidade com as disposições do Tratado,
— «Período de transição»: o período que se inicia em 1 de Janeiro de 1999 e termina em 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 2.º

Obrigação de troca contra o valor facial

1. Os BCN devem assegurar que, em pelo menos um local do território nacional e mediante os seus próprios serviços ou através dos agentes que nomearem, as notas de outros Estados-Membros participantes possam ser trocadas por notas e moedas nacionais ou, a pedido, e caso a legislação nacional preveja essa possibilidade, ser creditadas numa conta aberta na instituição que efectuar a troca, em ambos os casos contra o respectivo valor facial.

2. Os BCN podem limitar a quantidade e/ou o valor total das notas de outros Estados-Membros participantes que estão dispostos a aceitar relativamente a uma determinada operação ou em cada dia.

Artigo 3.º

Condições para a troca de notas

A notas de outros Estados-Membros participantes susceptíveis de troca ao abrigo da presente orientação do BCE não devem apresentar-se excessivamente mutiladas. Não devem, designadamente, ser compostas por mais de duas partes da mesma nota coladas umas às outras, nem terem sido danificadas por acção de dispositivos anti-roubo.

Artigo 4.º

Prestação de informação

Compete à Comissão Executiva do BCE submeter ao Conselho do BCE um relatório sobre a aplicação da presente orientação do BCE, a ser apresentado pela primeira vez em Julho de 1999.

Artigo 5.º

Disposições finais

A presente orientação do BCE produzirá efeitos a partir da data de início do período de transição. Todavia, cada um dos bancos centrais nacionais deve informar o BCE, o mais tardar até 1 de Dezembro de 1998, dos meios que tenciona empregar para dar cumprimento às disposições nela contidas.

A presente orientação do BCE é aplicável a todas as notas de banco de outros Estados-Membros participantes apresentadas para troca, ao abrigo do artigo 52.º dos estatutos, antes do final do período de transição.

Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 3 de Novembro de 1998.

Em nome do Conselho do BCE

Willem F. DUISENBERG

ANEXO II

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 22 de Abril de 1999

relativa à autorização para a emissão de notas de banco nacionais durante o período de transição

(BCE/1999/NP11)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado «Tratado») e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 105.º-A, bem como os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «estatutos»), e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de banco no território da Comunidade desde 1 de Janeiro de 1999. Nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro ([1]), as notas de banco denominadas nas unidades monetárias nacionais são subdivisões do euro desde 1 de Janeiro de 1999. As disposições atrás referidas implicam que compete ao BCE, desde 1 de Janeiro de 1999, o direito de autorizar a emissão de notas de banco nacionais durante o período de transição, tal como este se encontra definido no sexto travessão do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 974/98.

(2) O processo de emissão de notas de banco depende do mecanismo da procura. No que respeita às notas de banco nacionais, durante o período de transição os bancos centrais nacionais estarão em posição de poder avaliar convenientemente o volume de emissão que irá ser necessário. No início de 2001, o Conselho do BCE decidirá sobre a autorização para a emissão de notas de banco expressas em euros.

(3) Em conformidade com os artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A SEGUINTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Autorização para a emissão de notas de banco

1. Os bancos centrais nacionais ficam, pela presente, autorizados a prosseguir com a emissão de notas de banco nacionais durante o período de transição, de harmonia com as respectivas práticas nacionais.

2. Os bancos centrais nacionais devem informar o BCE, o mais tardar até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, da quantidade de notas de banco nacionais emitidas durante o ano precedente.

Artigo 2.º

Disposições finais

Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 22 de Abril de 1998.

Em nome do Conselho do BCE

Willem F. DUISENBERG

([1]) JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

ANEXO III

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 22 de Dezembro de 1998

relativa às regras comuns e normas mínimas destinadas à protecção da confidencialidade da informação estatística de ordem individual compilada pelo Banco Central Europeu com a assistência dos bancos centrais nacionais

(BCE/1998/NP28)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «estatutos») e, nomeadamente, os seus artigos 5.º, 12.º-1, 14.º-3 e 38.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu [1] e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 3 do artigo 8.º do referido Regulamento (CE) n.º 2533/98 dispõe que os inquiridos serão informados da utilização, para fins estatísticos ou outros, de carácter administrativo, que poderá ser dada às informações estatísticas por eles fornecidas. O citado artigo prevê igualmente que os inquiridos terão o direito de obter informações sobre o fundamento jurídico da transmissão e sobre as medidas de protecção adoptadas.

(2) O n.º 9 do artigo 8.º do referido Regulamento (CE) n.º 2533/98 impõe que o Banco Central Europeu (BCE) e os bancos centrais nacionais (BCN) tomem todas as medidas regulamentares, administrativas, técnicas e organizativas necessárias para garantir a protecção dos dados estatísticos confidenciais. O citado artigo requer que o BCE defina as regras comuns e as normas mínimas para evitar a divulgação ilícita e a utilização para fins não autorizados dos referidos dados.

(3) No BCE e nos BCN já vigoram procedimentos internos que garantem um elevado grau de protecção da informação estatística confidencial que circula no seu âmbito. Esse facto permite que se cumpra o objectivo das regras comuns e normas mínimas impostas pelo n.º 9 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 mediante a observância de um nível básico de protecção em todo o Sistema Europeu de Bancos Centrais, sem prejuízo de qualquer outro nível de protecção mais elevado resultante das medidas de salvaguarda actualmente aplicadas no BCE e nos BCN e sem que isso colida com os procedimentos de protecção neles já existentes, nem lhes imponha soluções técnicas específicas, na condição de serem respeitadas as regras comuns e as normas mínimas.

(4) O BCE necessita de receber regularmente dos BCN informações relativas às medidas de protecção existentes, a fim de levar a cabo a tarefa de definir as regras comuns e as normas mínimas estipuladas pelo n.º 9 do artigo 8.º do referido Regulamento (CE) n.º 2533/98 e de poder avaliar em que medida o requisito do nível básico de protecção está a ser cumprido.

(5) Em conformidade com os artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente orientação, entende-se por:

1. «Dados estatísticos confidenciais»: os dados estatísticos considerados confidenciais, de acordo com a definição constante do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98;

2. «Medidas de protecção»: os procedimentos adequados à protecção, tanto lógica como física, dos dados estatísticos confidenciais;

3. «Protecção lógica»: medidas de protecção impeditivas do acesso não autorizado aos dados estatísticos confidenciais em si;

4. «Protecção física»: medidas de protecção impeditivas do acesso não autorizado à área física e aos meios físicos;

[1] JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

5. «Área física»: qualquer parte do edifício onde se encontrem instalados os meios físicos destinados à armazenagem ou transmissão dos dados estatísticos confidenciais;

6. «Meios físicos»: cópias em papel e equipamento informático (incluindo periféricos e dispositivos de memória) utilizado na armazenagem ou no processamento dos dados estatísticos confidenciais.

Artigo 2.º

Protecção lógica

1. O BCE e os BCN definirão e aplicarão individualmente as regras de autorização e as medidas de protecção referentes ao acesso lógico aos dados estatísticos confidenciais por parte dos respectivos funcionários.

2. Sem prejuízo da continuidade da função de administração do sistema, a medida mínima de protecção deve consistir na atribuição de um código único de identificação do utilizador e de uma palavra de passe personalizada.

3. Devem tomar-se todas as medidas adequadas para garantir a organização dos dados estatísticos confidenciais de maneira a que quaisquer dados publicados se refiram, pelo menos, a três agentes económicos. Sempre que a parte atribuível a um ou dois agentes económicos em qualquer observação seja suficiente para permitir que estes sejam indirectamente identificados, os dados publicados devem ser apresentados de modo a impossibilitar uma identificação mediata. Estas regras não serão aplicáveis se os inquiridos ou as outras pessoas singulares ou colectivas, entidades ou sucursais susceptíveis de serem identificados tiverem expressamente consentido na divulgação.

Artigo 3.º

Protecção física

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da presente orientação, BCE e os BCN definirão e aplicarão individualmente as medidas de protecção e as regras de autorização para o acesso a qualquer área física por parte dos respectivos funcionários.

Artigo 4.º

Acesso de terceiros

Em caso de acesso de terceiros a dados estatísticos confidenciais, o BCE e os BCN devem assegurar por meios adequados — sempre que possível mediante contrato — a observância, por parte desses terceiros, dos requisitos de confidencialidade estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2533/98 e na presente orientação.

Artigo 5.º

Transmissão de dados e redes

1. Nas circunstâncias em que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 o permita, os dados estatísticos confidenciais serão transmitidos para o exterior por via electrónica, depois de terem sido encriptados.

2. O BCE e os BCN definirão individualmente as regras de autorização para este tipo de transmissão de dados estatísticos confidenciais.

3. No que se refere às redes internas, serão tomadas medidas apropriadas para evitar o acesso não autorizado.

4. O acesso interactivo a dados estatísticos confidenciais a partir de redes não protegidas deve ser proibido.

Artigo 6.º

Elaboração de documentação e sensibilização dos funcionários

O BCE e os BCN devem assegurar a elaboração de documentação contendo a totalidade das regras e dos procedimentos relacionados com a protecção de dados estatísticos confidenciais, bem como a actualização da mesma. Os membros do pessoal envolvidos devem ser informados da importância da protecção dos dados estatísticos confidenciais, e mantidos ao corrente de todas as regras e procedimentos relacionados com o seu trabalho.

Artigo 7.º

Prestação de informação

1. Os BCN devem comunicar ao BCE, no mínimo uma vez por ano, os problemas com que se depararam no período anterior, bem como as medidas adoptadas para lhes fazer face e as melhorias planeadas em matéria de protecção de dados estatísticos confidenciais. O BCE elaborará o relatório correspondente.

2. O Conselho do BCE apreciará a execução da presente orientação pelo menos uma vez por ano. No âmbito da preparação para esta avaliação, o BCE, com base nas informações recebidas, elaborará um relatório sobre as regras de autorização e os tipos das medidas de protecção referidas nos artigos 2.º, 3.º e 5.º da presente orientação que foram adoptadas pelo BCE e pelos BCN.

Artigo 8.º

Disposições finais

Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

A presente orientação entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Feito em Frankfurt am Main, em 22 de Dezembro de 1998.

Em nome do Conselho do BCE

Willem F. DUISENBERG

ANEXO IV

DECISÃO DO CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 19 de Junho de 1998

relativa à designação e duração do mandato do auditor externo do Banco Central Europeu

(BCE/1998/NP1)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU (a seguir designado «Conselho do BCE»),

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 27.º-1,

Considerando o seguinte:

(1) As contas do Banco Central Europeu (a seguir designado «BCE») e dos bancos centrais nacionais devem ser fiscalizadas por auditores externos independentes, designados mediante recomendação do Conselho do BCE e aprovados pelo Conselho da União Europeia.

(2) O Conselho do Instituto Monetário Europeu concordou em recomendar Coopers & Lybrand para auditor externo do BCE por um mandato de cinco anos, sujeito a uma cláusula contratual que permita a revogação do contrato após dois anos,

DECIDIU O SEGUINTE:

Artigo 1.º

Recomendar ao Conselho da União Europeia Coopers & Lybrand para auditor externo do BCE.

Artigo 2.º

O mandato do auditor externo do BCE terá uma duração de cinco anos, e ficará sujeito a uma cláusula contratual permitindo a revogação do contrato após dois anos.

Feito em Frankfurt am Main, em 19 de Junho 1998.

Em nome do Conselho do BCE

O Presidente

Willem F. DUISENBERG

ANEXO V

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 1 de Dezembro de 1998

relativa ao exercício, pelo Banco Central Europeu, de determinadas funções relacionadas com o apoio financeiro, a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros

(BCE/1998/NP15)

O CONSELHO GERAL DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado «Tratado») e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 109.º-L,

Tendo em conta os Estatutos do Instituto Monetário Europeu (a seguir designados «estatutos do IME») e, nomeadamente, o terceiro travessão do seu artigo 6.º-1,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «estatutos») e, nomeadamente, o primeiro travessão do seu artigo 47.º-1,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 8/95 do Conselho do Instituto Monetário Europeu (Conselho do IME), de 2 de Maio de 1995, dispõe que compete ao Instituto Monetário Europeu (IME) exercer as funções referidas no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1969/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988.

(2) A Decisão BCE/1998/NP2 do Banco Central Europeu, de 23 de Junho de 1998, estabelece que a Decisão 8/95 continuará em vigor e a ser aplicável em todos os seus elementos até ao dia imediatamente anterior áquele em que se iniciar a terceira fase.

(3) No ano 2000 vencem-se dois empréstimos a médio prazo concedidos à Itália pela Comunidade Europeia ao abrigo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 1969/88.

(4) O Banco Central Europeu (BCE) terá de assumir as funções do IME no que diz respeito à administração das operações activas e passivas da Comunidade para a prestação de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamento dos Estados-Membros. Para gerir este apoio financeiro a médio prazo é necessário que o BCE continue, a partir do primeiro dia da terceira fase, a aplicar a Decisão 8/95,

ADAPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Subordinada ao disposto no n.º 2 deste artigo, a Decisão 8/95 que, nos termos da Decisão BCE/1998/NP2, continuará em vigor e a ser aplicável em todos os seus elementos até ao dia imediatamente anterior áquele em que se iniciar a terceira fase, manter-se-á em vigor e continuará a ser aplicável a partir do primeiro dia da terceira fase.

2. No corpo dos artigos da Decisão 8/95 a que se refere o n.º 1, onde se lê «IME» deve ler-se «BCE».

Artigo 2.º

A Comissão Executiva do BCE tomará as medidas necessárias à execução da presente decisão.

Feito em Frankfurt am Main, em 1 de Dezembro de 1998.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

Apêndice

INSTITUTO MONETÁRIO EUROPEU

Decisão n.º 8/95

relativa à administração das operações activas e passivas realizadas pela Comunidade Europeia ao abrigo do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo

O CONSELHO DO INSTITUTO MONETÁRIO EUROPEU (a seguir designado «Conselho do IME»),

Tendo em conta o disposto no artigo 6.º-1 dos estatutos do IME

Considerando o seguinte:

(1) Compete ao IME, nos termos do terceiro travessão do artigo 6.º-1 dos respectivos estatutos, o exercício das funções referidas no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1969/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, que estabelece um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados--Membros [1].

(2) O IME criou a infra-estrutura necessária para exercer as referidas funções,

DECIDIU POR UNANIMIDADE que:

Artigo 1.º

O IME exercerá as funções referidas no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1969/88 de acordo com os procedimentos descritos nos artigos 2.º a 8.º abaixo.

Artigo 2.º

Os pagamentos relacionados com as operações activas e passivas da Comunidade devem ser efectuados através de contas abertas em nome desta no IME.

Artigo 3.º

As importâncias recebidas pelo IME por conta da Comunidade Europeia ao abrigo dos acordos de contracção de empréstimo por ela celebrados devem ser transferidas na mesma data-valor para a conta indicada pelo banco central do país beneficiário do empréstimo.

As importâncias recebidas pelo IME por conta da Comunidade Europeia, quer respeitantes ao pagamento de juros quer ao reembolso do capital por parte do país beneficiário do empréstimo, quer ainda provenientes dos Estados-Membros participantes em quaquer acordo de refinanciamento respeitante a esse empréstimo, devem ser transferidas na mesma data-valor para as contas indicadas pelas entidades credoras ao abrigo dos acordos de contracção de empréstimo celebrados pela Comunidade Europeia.

Sempre que um Estado-Membro que tenha sido temporariamente dispensado, na totalidade ou em parte, de efectuar um pagamento por si devido ou de participar num acordo de refinanciamento, vier posteriormente a efectuar esse pagamento ou a liquidar a sua participação à Comunidade Europeia, os fundos em questão devem ser transferidos na mesma data-valor para as contas indicadas pelos bancos centrais dos Estados-Membros que tenham participado no acordo de refinanciamento, proporcionalmente ao montante dos créditos respectivamente detidos sobre a Comunidade Europeia.

Artigo 4.º

O IME deve abrir as seguintes contas nos seus livros, relativamente a cada operação activa ou passiva:

1. Uma *conta nostro* intitulada «Saldo em … detidos junto de …» correspondente aos fundos recebidos por conta da Comunidade Europeia.
2. Uma conta no lado do passivo para contrapartida da conta a que se refere o número anterior.
3. Uma conta de ordem «Responsabilidades da Comunidade referentes à operação passiva comunitária», repartida, se necessário, em sub-contas tituladas por cada um dos credores ao abrigo dos acordos de contracção de empréstimo.
4. Se for caso, uma conta «Responsabilidades da Comunidade referentes ao refinanciamento da operação passiva comunitária», repartida em sub-contas tituladas por cada um dos países-membros credores;
5. Uma conta de ordem «Créditos da Comunidade referentes à operação activa».

[1] JO L 178 de 8.7.1988, p. 1.

As contas a que se referem os n.os 1 e 2 devem ser mantidas na unidade monetária do pagamento, e as referidas nos n.º 3 a 5 na unidade monetária dos respectivos contratos.

Artigo 5.º

O IME deve contabilizar as operações financeiras descritas no artigo 3.º da presente decisão na respectiva data-valor, por débito ou crédito das contas acima referidas.

Artigo 6.º

O IME deve verificar as datas de vencimento para o pagamento de juros e o reembolso do capital fixadas nos contratos de contracção e de concessão dos empréstimos.

O IME deve notificar o banco central do país em situação de débito para com a Comunidade Europeia de cada data de vencimento, com uma antecedência de quinze dias úteis.

Artigo 7.º

O IME deve informar imediatamente a Comissão Europeia das operações que tenha efectuado por conta desta.

Estas comunicações devem ser endereçadas à Direcção-Geral dos Asuntos Económicos e Financeiros da Comissão Europeia.

Artigo 8.º

No fim de cada ano civil o IME deve elaborar um relatório informando a Comissão Europeia das transacções financeiras realizadas durante o ano relacionadas com as operações activas e passivas. Este relatório deve ser acompanhado de um extracto dos créditos e responsabilidades da Comunidade Europeia resultantes das referidas operações activas e passivas.

Artigo 9.º

A presente decisão entra em vigor em 15 de Maio de 1995.

Feito em Frankfurt am Main, em 2 de Maio de 1995.

Em nome do Conselho do IME

O Presidente

A. LAMFALUSSY

ANEXO VI

RECOMENDAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 8 de Abril de 1999

relativa ao tratamento contabilístico dos custos incorridos com a emissão de notas de banco

(BCE/1999/NP7)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «estatutos») e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Considerando o seguinte:

(1) É conveniente harmonizar o tratamento contabilístico dos custos incorridos com a emissão de notas de banco a partir do início da terceira fase da União Económica e Monetária, visando estabelecer padrões comuns para a prestação de informação relativa às operações efectuadas pelos bancos centrais.

(2) O tratamento contabilístico harmonizado deve aplicar-se aos custos incorridos tanto com a emissão das notas de banco nacionais como com a emissão das notas de banco expressas em euros.

(3) A presente recomendação não prejudica qualquer decisão que o Conselho do Banco Central Europeu entenda tomar, ao abrigo do disposto no artigo 32.º-4 dos estatutos,

ADOPTOU A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1.º

Tratamento contabilístico dos custos de notas de banco

Recomenda-se que os custos incorridos tanto com a emissão das notas de banco nacionais como com a emissão das notas de banco expressas em euros sejam levados à conta de resultados à medida em que forem sendo facturados aos bancos centrais nacionais ou por eles incorridos.

Artigo 2.º

Disposições finais

1. A presente recomendação aplica-se a todos os custos a que se refere o artigo 1.º incorridos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

2. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que tenham adoptado a moeda única em conformidade com as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Frankfurt am Main, em 8 de Abril de 1999.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG